



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

1. Introdução

No dia 1º de abril de 2021 foi publicada a Lei nº 14.133/2021, que irá regular as licitações e contratos administrativos de órgãos e entidades da Administração Pública em todas as esferas. A lei entrou em vigência na data da sua publicação, sem período de vacância. No entanto, o legislador estabeleceu um período de 2 (dois) anos de convivência da nova Lei com a Lei n. 8.666/1993, a Lei n. 10.520/2002, dentre outras.

Em sua maior parte, a Lei n. 14.133/2021 representa uma espécie de consolidação de leis, decretos, portarias, instruções normativas e principais acórdãos do Tribunal de Contas da União sobre licitações e contratos administrativos.

Licitações e contratos administrativos são assuntos de extrema relevância, porque é por meio deles que a Administração Pública dispõe de insumos, materiais, serviços e obras para a realização de suas atividades.

Sabemos que a aplicação adequada da legislação em tela, dos entendimentos e recomendações do Tribunal de Contas implicam em resultados e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

2. Objeto

Contratação do curso A Nova Lei de Licitações – o que muda na Administração Pública com a lei nº 14.133/2021, curso fechado, on line, ao vivo, transmitido por plataforma da empresa. A capacitação será realizada no período de 16 a 25/11/2021, para até 35 (trinta e cinco) alunos, carga horária de 28h, sendo 3(três) horas diárias. O curso poderá ser recepcionado tanto em computadores quanto em dispositivos móveis e ficará gravado e disponível para revisão da matéria por 7 dias.

3. Diretrizes

3.1. Normativos que disciplinam os serviços a serem contratados

- Lei nº 8666/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. (art. 25, II c/c art. 13, VI);

- Súmulas do TCU nºs 39 e 252;

4. **Diretrizes específicas**

4.1 **Justificativa da contratação**

Necessidade de capacitar/atualizar os servidores quanto às recentes e às significativas alterações na legislação de licitação e contratos com a aprovação da Nova Lei de Licitação – Lei nº 14.133/2021.

4.2 **Referência aos instrumentos de planejamento**

O evento não está previsto no Plano Anual de Trabalho da EJEMG – PAT 2020, mas atende ao Objetivo Estratégico 6 - Aperfeiçoamento da gestão de pessoas do PETRE 2016-2021.

5. **Histórico de contratações**

Encontra-se em tramitação, com despesas já empenhadas, o processo de contratação para a primeira turma do curso em referência - SEI nº 0004308-37.2021.6.13.8000. Em razão do grande interesse e necessidade dos servidores das áreas afetas, foi necessário realizar nova capacitação.

Considerando que o legislador estabeleceu um período de 2 (dois) anos de convivência da nova Lei com a antiga e as demais leis afetas, registramos abaixo as capacitações que este Tribunal já ofereceu sobre a Lei 8.666/93:

- Licitações e Contratos PAD 1503334/2015;
- Seminário licitações e contratos - temas polêmicos e os entendimentos do TCU - pad: 1508346/2015;
- Como fiscalizar contratos de compras e serviços na administração pública - pad 1505442/2015;
- XI Seminário de licitações e contratos da Justiça Eleitoral – outubro/2015;
- Ciclo de estudos da primavera - fiscalização de contratos - novembro/2015;
- Ciclo de reuniões temáticas - fiscalização de contratos de serviço contínuo - pad 1606826/2016
- Licitação e contratos ministrado pela fundação João Pinheiro - pad: 1708015/2017
- Planejamento de licitações e contratos pad:1714674/2017 Casos práticos sobre licitações e contratos - pad 1805985/2018
- Seminário nacional : 60 vícios mais comuns nas licitações e nos contratos - pad 1806187/2018
- Lei 8666/93 - regras gerais da lei de licitações e contratos da adm. Publica - sei 19.0.000006994-1.

6. **Resultados esperados**

Espera-se que ao final da capacitação, os servidores sejam capazes de:

- entender as principais alterações e novidades da nova lei de licitações, bem como aplicar de forma segura o novo regime de contratações públicas/ jurisprudências.

7. Requisitos da contratação

Profissional com notória especialização e experiência em gestão e contratações públicas.

8. Justificativa da escolha do prestador de serviços

Após consultar o mercado e diversas empresas, a Supercia Capacitação e Marketing Eireli foi a que melhor atendeu as expectativas da área demandante, desenvolvendo curso interno com conteúdo e metodologia solicitados por este Tribunal.

Trata-se de empresa com mais de 20 anos de experiência em educação profissional que realiza treinamentos para empresas públicas e privadas, com programas atualizados e em conformidade com as alterações da legislação, além disso possui instrutores qualificados.

É certo que a atuação do profissional selecionado deve ser determinante para o alcance dos resultados pretendidos, caracterizando a natureza singular do serviço.

A professora destacada para ministrar o curso, Madeline Furtado, é escritora e co-autora da obra "Gestão de Contratos de Terceirização na Administração Pública – Teoria e Prática, 2019, 7ª edição. Belo Horizonte-MG. Ed. Fórum.

É especialista em gestão em logística na Administração Pública e Direito Público e mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa.

Entre outras atividades no serviço público, exerceu cargo de diretora do Departamento de Logística e Serviços Gerais da – SLTI – Secretaria de Logística Tecnologia e Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, órgão responsável pela formulação e implementação das políticas públicas e diretrizes adotadas no âmbito do SISG, expedindo normas e orientações na área de administração de materiais, obras, serviços, transportes, comunicações administrativas e licitações e contratos.

Além disso, a professora já ministrou outros cursos para os servidores deste Tribunal com excelente avaliação.

Conforme se observa acima, a escolha da professora Madeline Furtado, se deu em razão da singularidade do objeto desta capacitação, dos serviços técnicos especializados e da notória especialização do docente sobre o tema, portanto, inviável será a competição.

"A solução (objeto) é singular quando, além de ser insuscetível de definição e julgamento por critérios objetivos, é também revestida de complexidade especial, invulgar, extraordinária, sui generis, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um prestador notoriamente especializado, como no caso descrito no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93. (1)

Observa-se que a contratação está em conformidade com parâmetros enunciados pelo Tribunal de Contas da União:

ENUNCIADO: O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, no artigo "Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?", explica:

"Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si. Ademais disso, cada turma, porque composta de pessoas, também possui características que distinguem uma da outra, o que torna cada aula diferente uma da outra. Um grupo maior se comporta diferente de um com menos participantes; uma turma pode ser mais indagadora do que outra; uma turma pode ser heterogênea em relação à experiência e grau de escolaridade. Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar." Disponível em: http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_3_2_03.pdf

Na visão desta unidade, a instrutora indicada é indiscutivelmente a mais adequada à satisfação da necessidade de treinamento diagnosticada, nos termos do art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/93.

10. Viabilidade e fiscalização do contrato

Considera-se viável a contratação mediante inexigibilidade de licitação, em razão de tratar-se de serviços técnicos especializados, possuir o serviço natureza singular e de profissional de notória especialização, em atendimento ao disposto no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

No caso de ser aprovada, serão fiscais do contrato, as servidoras da Seduc, Maria Glória de Melo, como titular, e Andréia Cândida Amorim, como suplente.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2021.

Maria Glória de Melo
Técnico judiciário -seduc

Andréia Santos da Silveira Matos
chefe da Seduc

[1] MENDES, Renato Geraldo. **O significado de singularidade no contexto da Lei nº 8.666/93**. Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/o-significado-de-singularidade-no-contexto-da-lei-no-8-66693/>. Acesso em: 19 jun. 2019.

ii MENDES, Renato Geraldo. Obra citada.

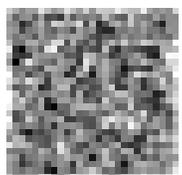
Belo Horizonte, 29 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉIA SANTOS DA SILVEIRA MATOS, Técnico Judiciário**, em 01/07/2021, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA GLÓRIA DE MELO, Técnico Judiciário**, em 02/07/2021, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1772566** e o código CRC **4B92DAB6**.